



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0014528-61.2013.815.0011.

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Fernanda Augusta Baltar de Abreu.

APELADO: Marileide Alves da Costa.

ADVOGADO: Paulo Sérgio Cunha de Azevedo.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO AINDA QUE NULA A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

1. A jurisprudência do STF e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que seja nulo o contrato temporário por excepcional interesse público, o servidor contratado tem direito à remuneração e valores correlatos.

2. Comprovado o vínculo funcional do servidor, cabe à Administração a prova do pagamento das quantias que lhes sejam devidas. Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0014528-61.2013.815.0011**, na Ação de Cobrança em que figuram como partes **Marileide Alves da Costa** e o **Município de Campina Grande**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e negar-lhes provimento**.

VOTO.

O **Município de Campina Grande** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Marileide Alves da Costa**, f. 49/50, que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a pagar à Autora o décimo terceiro salário do ano de 2012, ao fundamento de que, com exceção da gratificação natalina desse ano, os demais débitos decorrentes da contratação temporária por excepcional interesse público foram adimplidos, condenando-o, também, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, deixando de submeter a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 53/63, alegou que o vínculo da Apelada com a Administração Pública é de natureza temporária e não foi precedido de concurso público e que todos os valores a ele correspondentes foram pagos, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 68/69, a Apelada sustentou que a nulidade do contrato não afasta seu direito à gratificação natalina, requerendo o desprovemento do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 75/77, pugnou pelo desprovemento do Recurso, ao argumento de que o décimo terceiro salário é um direito garantido constitucionalmente e de que não há prova de seu adimplemento.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva, f. 52, e dispensada de preparo, *ex vi* do art. 511, § 1.º, do CPC, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço, e**, considerando que a Sentença é ilíquida, **conheço, também, de ofício, da Remessa Necessária**, com fundamento na Súmula n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça¹, analisando-as conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

O direito ao décimo terceiro salário se estende ao servidor público, por expressa determinação do art. 39, § 3.º, da Constituição Federal, constituindo enriquecimento sem causa a retenção do pagamento pela Administração Pública.

Eventual nulidade na contratação do servidor temporário não afasta seu direito à gratificação natalina, posto que o STF e este Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que, ainda que seja nulo o contrato temporário por excepcional interesse público, o servidor contratado tem direito à remuneração².

1 Súmula 490 – A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

2 Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 863125 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 06/05/2015).

REMESSA OFICIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NULIDADE CONTRATUAL. AFRONTA AO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VERBAS DEVIDAS. DEPÓSITO DO FGTS. DEVIDO. REFORMA DO DECISUM TÃO SOMENTE NO TOCANTE AO PERÍODO LABORADO E COMPROVADO NOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL. O fato da contratação do servidor ocorrer em desacordo com a constituição não dá ensejo ao não pagamento pelo serviço prestado, tendo em vista que não se pode devolver a força de trabalho despendida. Não tendo o Município se desincumbido do ônus de comprovar o adimplemento das férias acrescidas de 1/3 e dos 13º salários, reconhece-se o direito do autor ao recebimento das referidas verbas, a fim evitar locupletamento ilícito por parte da administração. [...] (TJPB, RN 0000708-39.2010.815.0541, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 16/06/2015).

Extrai-se da Inicial que a Apelada prestou serviços como Auxiliar de Serviços Gerais para o Município de Campina Grande de 2 de junho de 2007 a 31 de dezembro de 2012, alegação não controvertida na Contestação, f. 23/33, e comprovada pelos documentos de f. 9/11.

Sendo incontroverso o fato constitutivo do direito da Apelada, qual seja, seu vínculo jurídico com a Administração, cabia ao Município a prova do total adimplemento das quantias pleiteadas, nos termos do art. 333, do CPC, ônus do qual não se desvencilhou, porquanto, consoante corretamente reconhecido na Sentença, não há prova do pagamento do décimo terceiro do ano de 2012.

Posto isso, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de março de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator